



PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL¹

THE APPLICATION OF THE NEED STATE IN FAMILY THEFT CRIMES

AUTORA: SAMANTA FRATONI ASEVEDO²

ORIENTADORA CASSIA APARECIDA PIMENTA MENEGUCE³

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise sobre os aspectos que geram lentidão ao processo de adoção, seja na parte burocrática, e também na escolha do perfil dos adotados, até que ponto essa escolha pode se prolongar, dificultando assim, a concretização da adoção. Aborda, os avanços legais referentes ao processo, e apresenta conceitos sobre etapas do procedimento. Como principais resultados tem-se mediante estudos bibliográficos, com base em materiais já publicados como livros e artigos. O trabalho foi desenvolvido com o objetivo de apresentar, através de pesquisas, desde a fase inicial até a parte final do processo de adoção, apresentando tanto a evolução quanto falhas que ainda precisam ser estudadas afim de solucionar problemas desse procedimento. Como amparo para o presente estudo e desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á, especialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, o Código Civil, além de doutrinadores como Maria Helena Diniz, Gina khafif, Alicia Dorado, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Processo de adoção. Estatuto da Criança e adolescente ECA. Constituição Federal. Procedimento.

¹ Artigo científico elaborado como requisito final do Trabalho de Conclusão de Curso em Direito no ano de 2021.

² Acadêmica matriculada no Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei - FACCREI. E-mail: fratonisamanta@gmail.com

³ Orientadora docente titular de Direito Civil - Direito de Família e Sucessões - do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio- PR. Possui graduação em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2007) e Especialização em Direito Constitucional (2009). Possui graduação em Ciências Econômicas pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - Cornélio Procópio (2002). Atualmente é aluna especial do curso de mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2021). Atuou como Advogada - área cível, empresarial e tributária entre 2009 e 2012. Juíza Leiga do Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio (TJPR) entre 2009 e 2012. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (área criminal) entre os anos de 2012 e 2014. Atualmente é aluna especial do Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; servidora pública estadual - Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the aspects that generate slowness in the adoption process, whether in the bureaucratic part, and also in the choice of the profile of adoptees, to what extent this choice can be prolonged, thus hindering the implementation of the adoption. It discusses the legal advances related to the process, and presents concepts about steps in the procedure. The main results have been through bibliographic studies, based on materials already published such as books and articles. The work was developed with the objective of presenting, through researches, from the initial phase to the final part of the adoption process, presenting both the evolution and flaws that still need to be studied in order to solve problems in this procedure. As support for this study and research development, it will be used, especially the Statute of Children and Adolescents, the Federal Constitution, the Civil Code, in addition to scholars such as Maria Helena Diniz, Gina khafif, Alicia Dorado, among others .

KEYWORDS: Adoption process. ECA Child and Adolescent Statute. Federal Constitution. Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma breve reflexão sobre a importância da adoção enquanto direito constitucional da criança ou adolescente, que por algum motivo foram abandonadas, retiradas e não puderam estar no seio de suas famílias genitoras. Segundo a Constituição Federal, a criança ou adolescente tem como direito viver em âmbito familiar, visando seu pleno desenvolvimento integral, enquanto sujeitos ativos e pertencentes da sociedade.

A adoção vai além do ato de integrar a criança em uma família, é, sobretudo, assegurar o direito que ela possui. A adoção vêm ganhando força, não só no Brasil mais em diversos países. Ao longo da história passou por diversas mudanças, seja no que diz respeito ao ato de se adotar, bem como, mudanças significativas na legislação brasileira.

Na legislação podemos destacar Código Civil, a Lei nº 8069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzida pela lei nº12.010/2009 chamada de nova Lei de adoção, Constituição Federal – 1988 dentre outras.

A Constituição Federal (CF) assegura os direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, estabelecendo o dever da família, da sociedade e do Estado, na garantia mínima do viver bem, zelando pelos direitos básicos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando a família biológica não consegue garantir esses direitos básicos de dignidade ao seu menor, o Estado detém a responsabilidade de assegurar estes direitos, usando a adoção como forma de garantir a criança a oportunidade de pertencer a uma nova família. Está deve receber todas as responsabilidades, além do amor, que a antiga família não pode oferecer.

A adoção antigamente em meados do ano de 1916, era considerada como forma de caridade, ou para suprir interesses próprios dos adotantes. Sendo assim, as famílias acolhiam essas crianças e adolescentes afim de garantir apenas o básico. Com o passar dos anos, muitas mudanças aconteceram, uma delas se refere a não adoção por caridade, e sim por querer ter um filho, um membro na família.

O processo de adoção sempre fez parte da natureza e da história da humanidade, não é algo novo, vemos processos de adoção sendo mencionados na Bíblia, que é um dos livros mais antigos que se tem ciência. A adoção perpassa por todas as rotas da história humana em uma escala mundial.

O processo de adoção é permeado de mazelas burocráticas, escolhas dos pretendentes referente ao perfil dos adotados, que resulta em um longo período de espera, na qual norteará essa pesquisa, buscando compreender o porquê dessa morosidade no processo de adoção.

Atualmente, pessoas solteiras ou casais que não podem ou optam por não ter filhos biológicos, como é o caso das novas famílias que vêm se formando, sendo casais homoafetivos, casais que apresentam esterilidade, entre outras possibilidades. Com o passar do tempo, o processo de adoção passou por inúmeras modificações, principalmente em relação aos casais homoafetivos, que antes eram impedidos de participar do processo de adoção. Atualmente nota-se um avanço significativo nesses casos, apontando um novo contexto histórico, que visa assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Entre retrocessos e avanços, observa-se que houve melhorias consideráveis, em relação a importância no processo da adoção. Sobretudo, no que tange a garantia do direito da criança e do adolescente de pertencer a um seio familiar. Todavia, ainda encontramos lacunas que ferem diretamente esses direitos, tais como, adoções feitas à brasileira, crianças institucionalizadas por anos, sendo impedidas de encontrar um lar, ou seja, uma família.

Após análise de levantamento bibliográfico do referido tema, nota-se a necessidade de haver frequentes momentos de reflexão acerca do processo de adoção. Bem como as circunstâncias que tornam esses processos demorados trazendo danos irreversíveis aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Formula-se, assim, a seguinte problemática para o norteamento desta pesquisa: Como a morosidade no processo de adoção ferem os direitos das crianças e dos adolescentes? Diante da problemática, elenca-se como objetivo geral: Compreender o porquê da lentidão no processo de adoção e as consequências que esta causa nos direitos das crianças.

Sendo três objetivos específicos: Apresentar o conceito de adoção e como podem acontecer; Analisar o direito das crianças e adolescentes ao convívio familiar

previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal; Identificar as mudanças e os impactos nos processos de adoção a partir da lei nº 12.010/ 2009.

Nesse viés, por meio de pesquisa bibliográfica busca-se elucidar pontos importantes do real sentido da adoção no contexto da legislação brasileira, bem como todos os assuntos que permeiam esse tema, para que haja uma reflexão ainda maior e mais rotineira sobre a necessidade de agilizar as etapas do processo de adoção, sendo essa, uma maneira de amenizar a longa espera que essas crianças e adolescentes enfrentam e também os pais que estão na fila à espera de constituir uma família. Dessa forma será possível uma revisão que perpassasse o superficial e tenha um aprofundamento, tornando as ações reais, que visam garantir os direitos básicos a todas as crianças e adolescentes.

2 HISTÓRIA LEGAL SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

É válido apresentar a história legal sobre o instituto da adoção no Brasil, sua evolução na legislação Brasileira, desta maneira esse tópico será direcionado ao conhecimento do passado para reconhecer os avanços até o momento.

No dia primeiro de janeiro de 1916, com a Lei nº 3071 o instituto da adoção foi instituído no Código Civil (CC) de 1916. De acordo com o CC do referido ano, só era permitido a adoção por pessoas casadas, com idade superior a 50 anos, que não tinham nenhuma possibilidade em ter filhos biológicos.

Já em 1957, com as modificações no ordenamento jurídico, através da Lei nº 3133 de oito de maio, onde estabeleceu a idade mínima para adotar de 30 anos, com diferença mínima de 16 anos do adotado, sem a necessidade de ter filhos biológicos.

Neste momento, através de pesquisas, sabe-se que os filhos adotados sofriam distinção entre os filhos sanguíneos, principalmente na questão sucessória. O consentimento do adotado começou a ser reconhecido, quando este fosse incapaz ou nascituro, teria a necessidade do consentimento de seu representante legal.

Foi estabelecido a adoção por duas pessoas, no caso de marido e mulher, não sendo permitida a adoção por duas pessoas diferentes de um só indivíduo. Em 02 de junho de 1965, surgiu a Lei nº 4665, que criou a “legitimação adotiva”, que se tratava do vínculo entre adotado e adotante. Já em 1979, com a Lei nº 6697, do Código de

Menores, está legitimação adotiva, foi substituída pela adoção plena onde o filho adotivo passou a ser reconhecido como legítimo, não possuindo vínculo com a família biológica, e adoção simples onde a sucessão era considerada a mesma da lei 3133/57.

O ECA estabeleceu então somente a adoção plena que consiste:

Nas palavras de Diniz (2002, p. 425):

A adoção plena traduz-se numa espécie de adoção, em que o menor adotado passa a ser irrevogavelmente para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo em caso de impedimentos matrimoniais.

Dessa forma, estabeleceu a irrevogabilidade da adoção, em relação sucessória os filhos adotivos passaram a ter direitos iguais aos filhos biológicos.

Foi com a Constituição Federal de 1988, que o instituto da adoção passou a ser reconhecido. Destacou em seu ordenamento no artigo 227, direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, que devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado, de forma prioritária, direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No parágrafo 6º deste artigo, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em 13 de junho de 1990, com a Lei nº 8069, com o objetivo de proteção integral da criança e do adolescente. Estabeleceu direitos e deveres iguais aos filhos biológicos ou adotados, garantindo ainda o direito a convivência familiar e à integração do menor a família substituta, inspirado na Constituição Federal de 1988.

Segundo Gadotti (2015) “O ECA foi fruto de intensas articulações e resultado de muita luta da sociedade civil no contexto da redemocratização e da conquista de novos direitos no Brasil”. Por meio dessa conquista e busca da sociedade civil pela garantia dos direitos das crianças, se instauram por meio da concretização do Estatuto

da Criança e do Adolescente (ECA), mudanças amparadas pela legislação para que a criança tenha o direito constitucional ao pertencer a uma família.

Antes do ECA, existiu o Código Melo de Matos - Decreto nº17943 de 1927, que reconhecia os menores em delinquentes e abandonados. E o Código de Menores Lei nº 6697 de 1967, que tratava os menores em situação irregular.

Foi através do ECA, que o instituto da adoção foi desenvolvido com diversas garantias, como assegurar que as crianças e os adolescentes, tenham a oportunidade de seu pleno desenvolvimento, seja ele, moral, físico, familiar, religioso dentre outros.

Estabeleceu também, a ilegalidade de adoção através de procuração, por considerar um ato personalíssimo, de amor e de doação, tem a necessidade da presença de quem deseja adotar e não de um representante desconhecido. Deixou de ter a perspectiva de um ato de caridade e passou a ser um ato de amor, de pessoas que desejam constituir uma família e procuram o instituto para realizar o procedimento.

3 AS MUDANÇAS E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO A PARTIR DA LEI N° 12.010/2009

A Lei nº12.010/09 foi batizada como “Lei Cleber Matos”, em homenagem a um menino que morreu em 2001 aos 15 anos vítima de um tumor no cérebro. Este foi adotado pelo Deputado João Matos, que lutou para avanços no instituto da adoção. Então, foi estabelecido como o Dia Nacional da Adoção em 25 de maio.

A Lei nº12.010 de 03 de agosto de 2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ratificou alguns pontos e estabeleceu novos que serão apresentados na sequência, a fim de trazer mudanças significativas no contexto jurídico.

A Lei manteve o aspecto da adoção conjunta, para união entre homens e mulheres, quando estes se tornam divorciados, separados, ou ex. companheiros, podem continuar com o processo de adoção, desde que comprovem a relação amigável entre ambos.

A estes, a Lei nº11.698/08, estabeleceu a possibilidade em seu artigo 1538, § 1º do Código Civil de 2002, “a guarda compartilhada e a responsabilização conjunta

e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Referente a idade do adotante, que é considerado capaz de se responsabilizar pelo adotado, é de no mínimo dezoito anos, com o objetivo de assegurar a criança ou adolescente o pleno desenvolvimento.

A nova Lei acrescentou em seu ordenamento, o direito personalíssimo do adotado, de quando alcançar a maioridade, este terá direito ao acesso ao processo, desde que mediante orientação e assistência jurídica e psicológica.

Priorizou a adoção nacional, na qual estabelece que estrangeiros só podem adotar se caso não tiver brasileiros aptos ao processo. Sobre a adoção Internacional, a preocupação é maior no que diz respeito à segurança jurídica. A preferência em adotar é de Brasileiros residentes no exterior.

A Lei estabeleceu ainda, que a criança só pode permanecer em um abrigo por no máximo dois anos, depois tem que ter uma decisão sobre o seu destino. Durante este período, o Juiz deve a cada seis meses avaliar a condição de cada criança e adolescente.

Criou-se também o Cadastro Nacional de Adoção, onde crianças e adolescentes à espera da adoção e pretendentes a adotar, sejam cadastradas, para viabilizar o processo de adoção, pois, é mais fácil selecionar o perfil de acordo com o cadastro. É importante destacar que esse sistema é válido para todo o país.

Para assegurar o bem estar das crianças e adolescentes, como medidas de proteção e inclusão, alterou a medida de abrigo para a de acolhimento institucional e incluiu a medida de acolhimento familiar.

Sobre o órgão público de grande importância que representa a sociedade em cada município, o Conselho Tutelar tem o dever de assegurar os direitos dos menores. A nova Lei, quanto ao órgão citado, incluiu atribuições a este de representação ao Ministério Público com a finalidade de que este, promova ações de perda ou suspensão do poder familiar.

É a obrigação deste, de comunicar com urgência o Ministério Público sobre casos em que houver a necessidade de afastamento familiar da criança e do adolescente que estiver sobre a responsabilidade da família.

Para assegurar a convivência entre irmãos biológicos que esperam pela adoção, a Lei garantiu que estes não podem se separar, a adoção nestes casos deve

ser em conjunto. Para realizar o procedimento, estabeleceu também que candidatos a adotar, devem passar por uma preparação psicossocial antes da adoção.

Pode se considerar que o objetivo desta Lei em seus artigos, é a desburocratização do processo de adoção no Brasil, com celeridade e responsabilidade em garantir a segurança física, social, e o desenvolvimento dos menores. Ressaltando ainda, a evolução do conceito de adotar das famílias interessadas.

Sendo assim, pode-se considerar que um grande avanço referente a processo de adoção foi realizado. A burocracia continua sendo um grande impasse, porém necessária.

4 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI n°13.509 DE 2017

A Lei n°13.509 de 22 de novembro de 2017, alterou alguns pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, algumas mudanças significativas afim de facilitar a adoção no Brasil, dando celeridade ao processo.

Para o período de convivência estabeleceu prazos de 30 a 90 dias, estes contados em dias corridos para brasileiros. Para os estrangeiros que querem adotar crianças do Brasil, quando não tiver interessados, o período estabelecido é de 30 a 45 dias, este período de convivência deve ser realizada no território brasileiro, em regra na comarca onde a criança está.

Estabeleceu que o processo de habilitação deve ser concluído no prazo máximo de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 120, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Para os empregados registrados em empresas ou outros, que realize o processo de adoção, estes passaram a ter os mesmos direitos de pais biológicos.

Levinzon (2020) traz-nos a seguinte explicação:

Pais adotivos têm direito a licença-maternidade: a mãe ou o pai têm direito a 120 ou 180 dias de acordo com o lugar em que trabalham (estado, prefeitura e empresas cidadãs dão 180 dias de licença). A idade da criança adotada não muda o tempo de licença maternidade. O outro cônjuge adotivo tem direito a licença de 5 dias. (LEVINZON, 2020 p. 42 e 43)

Modificou padrões para o acolhimento familiar, que se trata do apadrinhamento, onde uma criança é colocada em uma família para conviver aos finais de semana. Essa modificação tem o objetivo de garantir o desenvolvimento social e familiar do indivíduo.

Uma das mudanças significativas, é em relação a gestante que deseja entregar seu filho logo depois do parto para a adoção, tem o objetivo de evitar a entrega da criança a terceiros, esta criança deve ser acolhida para que depois dos procedimentos possa estar apta a adoção.

É importante ressaltar que conforme Levinzon (2020) salienta que:

A mãe que quer dar o seu bebê para adoção não sofre nenhuma punição legal, desde que procure o Conselho Tutelar ou a Autoridade Judiciária. Ela só será indiciada se abandonar a criança num local público ou na porta de alguma igreja. Nesse caso, pode ser acusada de abandono e sofrer as consequências legais. (LEVINZON, 2020, p. 53)

Depois da entrega da criança, tem se o prazo de 90 dias para a busca da família extensa, se não for encontrada representante apto à guarda, deverá extinguir o poder familiar, então essa criança deve ser direcionada a adoção. Esta medida assegurou que as crianças sejam adotadas por pessoas devidamente cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção.

5 TUTELA, GUARDA E ADOÇÃO

5.1 Conceito de tutela art. 36 a 38 do ECA

Sobre a tutela, podemos dizer que é uma proteção atribuída a uma pessoa, a fim de cuidar, zelar e administrar os bens da criança e do adolescente até que estes atinjam a maioridade de 18 anos, isso acontece porque os pais se encontram falecidos ou afastados do poder familiar sobre o menor. Possui caráter temporário, conforme artigo 1765 do Código Civil de 2002: “o tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos”

“Parágrafo único: pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto nesse artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.”

Pode ser dividida em três espécies, tutela testamentaria decorrido de testamento realizado sob a vontade dos pais. Tutela legítima, realizado nomeação de parentes consanguíneos como tutor, sendo o juiz que estabelece por ordem desde os ascendentes próximos até os de terceiro grau.

E tutela dativa, o juiz na falta de testamento ou parente apto para a tutela, designa pessoa fora da família, que pode ser uma família acolhedora devidamente cadastrada.

5.2 Conceito de guarda art. 33 a 35 do ECA

A guarda é destinada a família consanguínea preferencialmente, que deve cuidar de forma provisória do menor. Pois, assim os pais podem acompanhar o desenvolvimento dos filhos, salvo em casos em que os pais devem ser afastados do convívio.

Se dividem em duas formas, a primeira é a guarda definitiva na forma de tutela ou adoção, quando há processo, e por segundo a guarda provisória refere-se a permanência provisória em um lar, até a tomada de medidas.

Existem modalidades acerca da guarda, pode ser unilateral, compartilhada e alternada. A unilateral o juiz define o guardião mais adequado, mediante provas e devido a interesses contrários dos pais.

A compartilhada, está se dá de forma amigável entre os pais, dividem os cuidados e necessidades do filho. Por último, a definição de guarda alternada, onde é realizado o revezamento por período de tempo, acordado entre as partes, quando um exercer a guarda o outro tem o direito a visitas.

5.3 Conceito de adoção e como podem acontecer

A adoção é um ato jurídico, por meios civis e principalmente um ato de amor, entre pessoas estanhas de seu convívio que com a convivência diária, constroem um vínculo afetivo. Onde os interessados ao procedimento conseguem realizar a vontade

de constituir família, que por diversos motivos pessoais, não conseguem de forma natural ou biológica.

Tem se como primordial, a vontade em adotar, com a consciência de sua responsabilidade dos deveres com a criança ou adolescente, em saber e reconhecer o histórico que a mesma já passou, e aceitar o compromisso de ajudar de alguma maneira superar os traumas sofridos, e garantir o desenvolvimento até a vida adulta.

Para Levinzon (2020):

Os pais adotivos precisam conhecer seus filhos, suas peculiaridades, aceitá-las, admirá-las e tomar cuidado com suas próprias expectativas. Os filhos não serão como os pais imaginam. Eles têm características próprias. Crianças adotadas com uma idade avançada podem apresentar maior dificuldade em se concentrar nos estudos, ou dificuldades de relacionamento, em função de sua história anterior de privação ambiental. Elas precisam de tolerância, paciência e, principalmente, ser amadas com suas limitações. (LEVINZON, 2020, p. 61).

Todo o indivíduo capaz, que pretende adotar, precisa procurar a Vara da Infância e Juventude ou a Promotoria de justiça no fórum, onde serão orientados sobre o processo, terão que preencher requerimento específico, e entregar documentos necessários.

Terá ainda, que participar de cursos oferecidos de forma gratuita, para a preparação, também precisa passar por avaliações técnicas com finalidade de analisar se preenche os requisitos estabelecidos em lei para adoção.

Diante deste artigo, pode-se falar que a ao adotar uma criança ou adolescente, está será reconhecido como filho, com os mesmo direitos e deveres do filho biológicos, inclusive sucessórios.

Para os adotados, tem a possibilidade de pertencer a uma nova família, que por algum motivo, como violência sexual, física, abandono, dentre outros, não tiveram a segurança de permanecer na família natural. Esgotadas as possibilidades de pertencer a esta, consegue então uma nova oportunidade de ser inserida em uma família substituta.

A Constituição Federal em seu artigo 227 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

É assegurado o direito à criança e adolescente, a participar de uma família, seja biológica ou não, a fim de garantir de forma integral o seu desenvolvimento, em ambiente adequado, de harmonia, e que promova financeiramente seu sustento.

No Artigo 28, § 5º do ECA estabelece que:

A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe Inter profissional a serviço da justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 1990)

É válido destacar que ao realizar o processo de adoção, este será considerado irrevogável, previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 39, § 1º, nos traz a seguinte colocação:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 da lei nº12,010, de 3-8-2009. (BRASIL, 1990).

Após a sentença de adoção transitada em julgado, como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo citado anteriormente, é irrevogável a adoção, o adotante que pretende desfazer o processo, em tese pode responder de acordo com o Código Civil ou até mesmo pelo Código Penal, por abandono de incapaz.

6 FORMALIDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO - PASSO A PASSO PARA A ADOÇÃO

A complexidade do processo de adoção é importante para resguardar os direitos de crianças e adolescentes, já que este tema envolve de forma direta suas vidas. O poder público deve de forma obrigatória durante todo o procedimento, ofertar profissionais capazes de acompanhar e verificar se os interesses dos menores estão assegurados. Os passos são listados e podemos acompanhar a seguir:

- 1) Primeiro, os interessados devem procurar a Vara da Infância e da Juventude da cidade ou região. Depois será necessário a entrega de documentos para comprovação de requisitos.
- 2) Estes serão autuados no cartório e encaminhados ao Ministério Público para análise.
- 3) Deveram passar por avaliação da equipe Inter profissional, esta reconhecida pelo poder Judiciário, que tem o objetivo de conhecer mais sobre as perspectivas dos adotantes, analisar a realidade sócio familiar.
- 4) Em seguida é necessário a participação em programas de preparação para adoção, que tem o objetivo de desenvolver o conhecimento sobre o tema, e preparar para dificuldades que possam surgir, dentre outros.
- 5) Depois de passar pelos procedimentos citados anteriormente, o juiz proferirá sua decisão, definindo ou não a habilitação dos pretendentes.
- 6) Se for habilitado ao processo, este será inserido no Sistema Nacional de Adoção.
- 7) De acordo com o perfil definido da criança ou adolescente, será informado a estes o histórico de vida do indivíduo, se aceitar será realizada a aproximação entre ambos. Será realizado visitas sob o monitoramento da justiça, período este de convivência, para que se aproximem e se conheçam.
- 8) Caso seja positiva a aproximação, a criança ou adolescente passa a morar com o adotante, sempre com o monitoramento da equipe técnica do Poder Judiciário. No prazo de 90 dias, podendo ser prorrogável por mais 90 dias.
- 9) Ao final do período de convivência a família interessada terá 15 dias para propor ação de adoção. Sendo deferida a sentença pelo juiz, com base na adaptação e vínculo afetivo, determina a novo registro de nascimento já com os dados da nova família, a partir daí o adotado passa a ter os mesmos direitos de um filho biológico.

Pode-se entender, a importância de todo o procedimento apresentado, desde a entrega dos documentos, acompanhamento de profissionais, participação de programas que visam capacitar e levar conhecimento aos interessados sobre o tema, o reconhecimento da habilitação dos adotantes, até o esperado novo registro de nascimento do adotado considerado novo membro de uma família.

Todo esse procedimento é necessário para assegurar que as crianças e adolescentes sejam, entregues a famílias capazes de oferecer e resguardar todas as suas necessidades, e direitos previstos em Lei. É importante reconhecer que essa burocracia é necessária, pois são vidas de menores que estão sob a responsabilidade do Estado.

7 PERFIL DOS ADOTANTES E DAS CRIANÇAS ESCOLHIDAS.

7.1 Perfil do adotante

No que tange ao perfil dos adotantes, podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil que se encontram, religião, ou orientação sexual. O ECA a fim de assegurar proteção à criança e adolescente, prevê que a idade entre adotante e adotado, seja de pelo menos dezesseis anos.

Ainda de acordo com o ECA, desde que reconhecido como indivíduo capaz, e atendendo aos requisitos do processo de adoção, seja a forma unilateral que diz respeito a pessoas solteiras, conjunta onde os adotantes precisam estar casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovando ainda a estabilidade familiar.

Os ilegítimos a adotar de acordo com a legislação, são os ascendentes e os irmãos do adotado, pois estes, se enquadram como pedido de guarda ou tutela. Os menores de dezoito anos, também não podem realizar o procedimento, visto que sua capacidade para tal compromisso ainda não está assegurada.

7.2 Perfil do adotado

Um dos grandes impasses para realização do procedimento, é a escolha dos adotantes referente ao perfil da criança para se adotar. Ao iniciar o processo, o pretendente a adotar, deve preencher uma ficha afim de selecionar o perfil da criança.

De acordo com o artigo 40, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990): “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”.

Primeiramente, se escolhe a quantidade de filhos que pretende adotar, em seguida a faixa etária, sexo feminino ou masculino, se tem interesse em adotar crianças e seus irmãos, se tem disponibilidade para adotar crianças fora de seu Estado, devido as visitas que serão necessárias.

Em seguida, a escolha da raça referente a cor (branca, preta, amarela, indígena, parda) ou se é indiferente, também é preenchido sobre se aceita crianças com doenças tratáveis ou não tratáveis, que possuem alguma deficiência mental ou física, ou portadoras do vírus HIV.

Toda essa exposição de diversidades é necessária para garantir que os adotantes tenham a consciência dos deveres em garantir a essas crianças nenhuma descriminalização referente ao momento de se deparar com o perfil, e o dever na questão de se escolher crianças com algum problema de saúde, estar ciente de suas responsabilidades por este.

Em virtude dos aspectos mencionados, a fim de abordar dados referente ao tema, no desenvolvimento de estudos pode observar que a quantidade de crianças a serem adotadas, são mais de cinco mil aptas na fila de adoção, e mais de trinta mil pretendentes que estão à espera para realizar o processo.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em uma notícia publicada em 10 de outubro de 2020, como elencado acima, são mais de cinco mil crianças que estão aptas e disponíveis para adoção no Brasil. Ao todo são mais de trinta mil crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento nas unidades.

Atualmente de acordo com a publicação, foram estabelecidos números na lista referente à faixa etária, compõem a lista crianças de até três anos 4.435, de três a seis anos 3.571, de seis a nove anos 3.857, de nove a doze anos 4.561, de doze a quinze 5.886, e acima de quinze 8.646. Desde total, 50,7 % são meninos e 49,3 % meninas.

Em relação ao tempo de acolhimento em unidades, destaca a espera de crianças e adolescentes em números, de até seis meses 7.692, de seis a um ano 6502, entre dois e três anos 3.276, e acima de três anos 6.528.

Percebe-se que está conta não fecha, com a relação de pessoas que estão esperando na lista para adotar. Isso se dá em consequência ao perfil solicitado na ficha preenchida pelos interessados do procedimento, que ao estabelecer exigências

do perfil das crianças e adolescentes, automaticamente perdem a oportunidade de diversas outras a serem adotadas.

Esta escolha, pode ser reconhecida como um dos principais fatores de morosidade no processo de adoção, visto que, os pretendentes ao estabelecer um determinado perfil idealizado e esperado, muitas vezes não está de acordo com a realidade das criança e adolescentes na fila de espera.

8 PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Trata-se da perda do direito da família biológica sobre a criança ou adolescente, direito este de exercer o poder familiar sobre o menor, dessa maneira passa a ser de responsabilidade do Estado em garantir que os direitos desse menor sejam protegidos, devem ser encaminhados para família substituta através da guarda, tutela ou adoção. Tal medida de destituição do poder familiar pode acontecer se violados os direitos estabelecidos no artigo 1638 do Código Civil (VADE MECUM, 2018, p.221):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Também pode acontecer por formas naturais, estabelecidas no artigo 1635 do Código Civil (VADE MECUM, 2018, p.221):

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Quando a criança ou adolescente não está mais sobre a convivência familiar, e foi direcionada a um abrigo, começa então o processo de destituição familiar, na prática esse processo leva anos. Apesar, que o artigo 163 do ECA, estabelece como prazo máximo 120 dias:

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

A família pode recorrer da retirada da criança ou adolescente de seu convívio, desde que tenha a vontade de solucionar os problemas que fizeram com que esta perdesse o poder familiar.

Durante o procedimento de destituição familiar, a criança pode começar a ter contato com família substituta, é raro, mas caso a família consiga novamente a guarda, esta volta ao meio originário.

Somente com esse procedimento finalizado que é possível a conclusão do processo de adoção, e uma nova certidão de nascimento realizada, contendo os dados da nova família e os antigos dados deixam de ter efeito.

Após a finalização da destituição familiar pelo juiz, a família biológica perde o direito de inserir a criança e ou adolescente novamente no seio familiar. É importante destacar que essa medida é excepcional, que será tomada em último caso.

Levinzon (2004), salienta que:

A adoção representa, de modo geral, uma forma de proporcionar uma família às crianças que não podem, por algum motivo, ser criadas pelos pais que a geraram. Representa, ainda, a possibilidade de ter e criar filhos para pais que apresentam limitações biológicas ou que optam pelo cuidado de crianças com quem não possuem ligação genética. (LEVINZON, 2004, p. 12)

A autora Levinzon (2004, p.12) ainda acrescenta que: “As crianças necessitam de pais, de afeto, de uma família, enfim de cuidados individualizados”.

Sendo assim, a destituição do poder familiar ocorre quando a família biológica não tem possibilidade de exercer a responsabilidade perante a criança e adolescente, não oferecendo a este, os cuidados, suprir suas necessidades, educa-los e direcioná-los para uma vida social.

9 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência é um período destinado à adaptação de ambas as partes e que antecede a adoção propriamente dita. Estabelecido no ECA Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 46 e parágrafos de 1º ao 5º.

O período de convivência é de 30 a 90 dias contado em dias corridos, a fim de confirmar o interesse ou não entre as partes. Essa adaptação deve ser acompanhada pela equipe Inter profissional, que ao final devem realizar relatório sobre a convivência.

De acordo com o artigo 46, § 1º, poderá ser dispensado o estágio de convivência, nos casos em que a guarda ou tutela do adotando já tenha tempo suficiente para avaliar a convivência da constituição do vínculo. É válido destacar, que a guarda de fato não autoriza essa dispensa, é necessário à comprovação do vínculo entre ambos.

De acordo com Saulo Araújo Cunha (2018, p. 204-205) “Por razões diversas, várias crianças e adolescentes não retornam às suas famílias de origem e nem são inseridas em famílias substitutas”. Assim, permanecem nos serviços de acolhimento até os 18 anos quando, como também define a lei, devem deixá-los.

Pode se dizer, que este período do estágio de convivência é muito importante, tanto para o adotado quando para o adotante, esse tempo deve ser destinado a descoberta de personalidade, preferencias, gostos dentre outras peculiaridades, ou seja, momento de descoberta de ambas as partes, reconhecendo assim, um vínculo afetivo.

10 O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO CONVÍVIO A UMA FAMÍLIA PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O direito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, está estabelecido no ECA artigo 19 ao 24, e na CF de 1988, em seu artigo 227 que diz ser de responsabilidade da família, do Estado e sociedade garantir o bem estar dos menores.

É a família natural que tem a responsabilidade de garantir todos esses aspectos, se esta não conseguir, então a criança ou adolescente é retirada do poder familiar e encaminhada com toda segurança para um novo lar.

Os direitos assegurados são de pertencer em um seio familiar, seja natural ou por família substituta, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento, seja, moral, físico, social, cognitivo, educacional e financeiro.

De acordo com o art. 41 do ECA:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990)

A família não é aquela estabelecida por relação sanguínea, mais sim, a que acolhe, educa, cuida, traz segurança, amor, carinho, laços afetivos, e que tenha a capacidade de preparar o indivíduo para uma vida adulta com dignidade e caráter.

É nos anos iniciais de vida, que a família tem extrema importância no desenvolvimento, pois, serão realizados os primeiros contatos com a família e com a sociedade, nessa fase problemas afetivos podem acarretar danos para a vida adulta.

Sendo assim, fica evidente que o convívio familiar é essencial para a formação do indivíduo, é através desse convívio que a criança desenvolve sua personalidade, seu caráter, suas condutas. Sem este, toda sua construção é afetada. Assim, tem se a garantia estabelecida na legislação, onde se a família biológica não pode oferecer, o Estado deve garantir por meio da adoção.

11 O IMPACTO DA MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DOS PRETENDENTES.

Apesar da legislação sobre o tema ter passado por diversos avanços, alguns pontos ainda prejudicam na celeridade do processo. As consequências ao adotado são notáveis, uma vez que com o decurso do processo, este perde a oportunidade de um convívio familiar. A sensação de abandono pode gerar traumas, e ter implicações em um futuro comportamento.

Com a lentidão dos procedimentos de adoção, crianças e adolescentes que pertenciam a uma faixa etária de idade que o índice de interesse é maior, acabam ficando mais velhos e perdem a oportunidade de ser escolhido. Muitos pretendentes a adoção acabam desistindo, prejudicando tanto o menor que espera por um novo lar, quanto a ele mesmo, pois, as expectativas acabam sendo frustradas.

De ambas as partes as frustrações, esperas e angústias são visíveis, e acabam interferindo na realização de sonhos, para a criança e adolescente que deseja e precisa ser acolhida e para o adotante que busca a constituição de sua família.

12 CONCLUSÃO

A pesquisa abordou as principais questões relevantes ao processo de adoção. De início, foi apresentada a evolução da legislação sobre o tema, considera-se então por meio de estudos, que foi em 1916 com a Lei nº 3071, que o instituto da adoção foi instituído no Código Civil de 1916. Porém, foi na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 sob a Lei nº 8069, que realmente o instituto ganhou força jurídica, com objetivos claros acerca da proteção integral de crianças e adolescentes.

É válido destacar que a adoção deixou de ser vista como ato de caridade e passou a ser um ato de amor, um vínculo afetivo entre pessoas desconhecidas que se tornam pais e filhos do coração. De resumo foi discorrido sobre conceitos, fases e partes que integram o processo que constitui a adoção. De acordo com o questionamento realizado sobre o tema, foi apresentado alguns fatores de morosidade do processo.

Tais como, o perfil escolhido do adotado que interfere diretamente no tempo de conclusão, quanto mais exigências que se estabelece, na busca pela criança “perfeita” mais o processo leva tempo. Outro fator de lentidão, é o processo de destituição do

poder familiar, na insistência estabelecida pela legislação ao poder judiciário, de priorizar e insistir que a família biológica tenha novamente capacidade de exercer o poder familiar.

Ao longo da pesquisa, um fator de negligência considerável que ajudaria tirar do seio familiar de origem o indivíduo, seria a participação da sociedade em denunciar maus tratos praticados pelos responsáveis, dessa forma a destituição do poder familiar fator de morosidade, seria rápido e prático.

Realizada a denúncia ao Conselho Tutelar, órgão de extrema importância em atender e direcionar violações de direitos ao Ministério Público. A ineficiência deste em muitos lugares, onde sua função não é realizada, visto que criança e adolescente que poderiam ter uma nova oportunidade sofrem diariamente com violações de seus fundamentais direitos, e por falta de conhecimento ou busca desde, conselheiros não tomam as devidas providências na prática.

Conseqüentemente, cada fator desse impede que a criança e adolescente cresça em um ambiente saudável e com condições de suprir suas necessidades básicas e fundamentais.

Portanto, diante do exposto, considerando os avanços importantes para o instituto da adoção desde as primeiras Leis referentes ao instituto, até as atuais, é necessário reconhecer que ainda a pontos que devem ser modificados, e cumprido os prazos do processo que já existem, para que as nossas crianças não sejam esquecidas em instituições de acolhimento sem ter a oportunidade do convívio familiar em uma família substituta.

É por meio de debates, conversas, e diferentes ideias que a legislação pode ser corrigida, ajustes realizados conforme a realidade da sociedade brasileira. Criação de programas educacionais que visam qualificar os profissionais que integram todo o procedimento. Investimento na contratação de profissionais capacitados. Melhoria nas estruturas das instituições que abrange todo processo de adoção.

Conclui-se, por tudo que foi exposto, que com o avanço legislativo observado nos últimos anos, percebe-se que há uma nítida preocupação de todos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na concretização da adoção de forma célere e segura, visando efetivar o direito fundamental das crianças e adolescentes a terem uma família; contudo, em certa medida a burocracia se faz necessária até mesmo

para salvaguardar o direito dos menores que não podem ser submetidos à toda sorte de pessoas que nem sempre estão de fato bem intencionadas.

Deste modo, observa-se que houve uma desburocratização daquilo que era desnecessário no processo de adoção, evitando a morosidade desnecessária que, sem dúvidas, causa angústia tanto para os pretendentes à adoção quanto para as crianças e adolescentes que esperam ser adotadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1990). Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL, **Código Civil (1916)**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1996). Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL, MEC, COEDI. **Política Nacional de Educação Infantil**. Brasília: MEC/SEF/DPEF/COEDO, 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BEVILAQUIA, Clovis. **Direito da família**: resumos jurídicos 1. Edição histórica. Editora Rio, Rio de Janeiro, 1976.

CECHINEL, Franciane Raupp. **A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional.. 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc Curso de Direito, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6046>. Acesso em: 09 set. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Mais de 5 mil crianças** estão disponíveis para a adoção no Brasil.2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 10 set.2021.

CUNHA, Saulo Araújo. Crianças e adolescentes acolhidos: a necessidade de alguém que permaneça e seja confiável. In: LEVIZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2018. Cap. 12. p. 204-218.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva,2002.

GADOTTI, Moacir. O ECA - avanços e desafios. In: VIEIRA, Ana Luisa; PINI, Francisca; ABREU, Janaina (org.). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 1-126. Disponível em: https://www.paulofreire.org/eca/e_book_ECA.pdf. Acesso em: 16 out. 2021

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004- (Coleção clínica psicanalítica/ dirigida por Flávio Carvalho Ferraz).

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado (org.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018.

LEVINZON, Gina Khafif. Tornando-se pais: **a adoção em todos os seus passos**. 2.ed. / Gina Khafif Levinzon. -São Paulo: Blucher, 2020. 214 p.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à Brasileira**. 2011. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos – Unipac Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena - Fadi Curso de Graduação em Direito, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/FABRINA-APARECIDA-DE-ARA%C3%9AJO-MOREIRA.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021

OLIVEIRA, Ingrid Cristina de. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**. 2012. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Marília, 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/918/TCC%20Ingrid.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2021

PIMENTEL, Tainah Gonçalves de Carvalho. **O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREVISTO NO ECA E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO**. 2020. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Direito, Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza-Unifor Centro de Ciências Jurídicas- Ccj, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/04/Arquivo-02-Monografia-N%C3%A3o-cumprimento-dos-120-dias-Tainah.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOUSA, Antonio Aldny de. **ADOÇÃO NO BRASIL E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A LEI 12.010/09**. 2011. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Bacharel em Direito, Fac – Faculdades Cearenses Curso Direito, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCADO%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021

SOUZA, Fabiana Helena do Rosario de. **O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: pensando as contradições, limites e potencialidades dos processos de adoção de adolescentes brasileiros após a implementação da lei no 12.010/2009**. 2013. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense Departamento Interdisciplinar de Rio das Ostras Curso de Serviço Social, Rio das Ostras, 2013. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4644/TCC%20Fabiana%20-%20corrigido.pdf;jsessionid=ED6E20D2BB0BD467A0534352CCE0B186?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2021.

VADE MECUM Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 25. ed. Atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

VERÍSSIMO, Carla Compliance. **Incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.